



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.722305/2012-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/07/2009

BENEFÍCIO FISCAL. PRAZO CERTO E CONDIÇÃO ONEROSA.

Com efeito, o benefício por prazo certo e condicional incorpora-se ao patrimônio de seu destinatário, que passa a ter direito adquirido de continuar desfrutando do benefício, até a expiração do prazo fixado no ato normativo. O patrimônio da pessoa beneficiada por esta modalidade de isenção não pode ser prejudicado, sob pena de burla ao Art. 5º, XXXVI, CF.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso do contribuinte. Os Conselheiros Robson José Bayerl (Substituto) e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Fernando Marques Cleto Duarte, Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto Fortaleza (SP) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, bem como manteve o crédito tributário lançado.

A matéria em discussão é relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a saída de alguns produtos sobre os quais se aplicaria a alíquota reduzida em 80% em razão das Portarias Interministeriais n.ºs. 358/2002, 465/2005 e 445/2009 dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda e do benefício instituído pelo art. 4º da Lei n.º 8.248/1991, regulamentado pelo Decreto n.º 5.906/2006.

Sobrevieram os Decretos n.ºs. 6.405/2008 e 7.010/2009, dando nova redação, a partir de 20.03.2008, ao Anexo I da normatização anterior, o que fez a auditoria fiscal entender que houve a restrição dos produtos que se beneficiariam da alíquota reduzida, de modo que, foi constituído o crédito tributário referente ao período de outubro de 2008 a julho de 2009, tendo como objeto os produtos não classificados com o código 8504.40.40.

Devidamente intimado, em 04.06.2012, da constituição do crédito tributário, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1715/1720), sobre a qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu acórdão que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/07/2009

FALTA DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS E PROCESSOS DE HABILITAÇÃO NO MCT.

Cobra-se o imposto não recolhido nos prazos legais de vencimento, além dos acréscimos legais, se a Portaria Interministerial concessiva do benefício não mais corresponder aos modelos de produtos especificamente identificados na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão, em 05.10.2012, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 1809, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1810/1816, desacompanhado de documentos.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que o benefício fiscal a si concedido foi outorgado sob condição onerosa e prazo certo, tendo sido instituído por meio das Portarias n.ºs. 358 e 465, expedidas, respectivamente, em 29.05.2002 e 13.07.2005.

Indica que a alteração ulterior da normatização acerca dos produtos sobre os quais se incidiria o benefício fiscal não lhe pode afetar, porquanto este foi outorgado em razão de uma condição onerosa que cumpre devidamente (investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação) e de um prazo certo (até 31.12.2009).

Em seguida, tece considerações acerca da necessidade de haver ato de ofício da autoridade competente para cancelar, revogar ou alterar as portarias que concederam o benefício fiscal, ao argumento de que, por serem atos normativos próprios, autônomos e que regem a relação entre o contribuinte e o Fisco, apenas outro ato de ofício e individualizado pode alterar a validade jurídica de tais portarias.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso e, no mérito, determinado o cancelamento integral da exigência fiscal contida no auto de infração discutido.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram as demais condições para a sua admissibilidade, razão pela qual do recurso eu conheço.

DO BENEFÍCIO FISCAL POR PRAZO CERTO E CONDIÇÃO ONEROSA

Os benefícios fiscais transitórios ou com prazo certo, como o próprio nome sugere, têm o termo final fixado previamente na lei que as instituiu; as permanentes ou com prazo indeterminado, pelo contrário, permanecem em vigor indefinidamente.

Sendo permanente o benefício tributário, a pessoa política que a concedeu pode revogá-la, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu talante, desde que o faça pelo

meio apropriado – em regra, através de lei – respeitado, quando for o caso o princípio da anterioridade.

Tal revogação, como reforça o professor, Roque Antonio Carrazza, pode ser expressa ou tácita. A primeira quando o ente político declara de modo claro que tal benefício deixou de existir; e a segunda quando esta pessoa cria ou recria o tributo objeto da isenção.

O renomado professor Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, p. 968), ao analisar o tema, com a competência que lhe é peculiar, ensina:

“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem, apenas, o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide).”

No mesmo sentido, as isenções com prazo certo, desde que incondicionadas, podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, ou seja, mesmo antes de expirado seu termo. Isso porque a lei não pode vincular o legislador futuro de modo a tolhê-lo de sua capacidade de editar leis, sob pena do sério comprometimento de sua função legislativa. Nestes termos, “a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade”.

Colocando uma “pá de cal” na discussão, o mestre Roque Antonio Carrazza (Op. cit. p. 969) arremata:

“Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade).

Temos para nós que a revogação prematura de isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentava lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo.”

Todavia, precisa-se ter em mente o Verbete da Súmula 544 do STF que preconiza que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Insta salientar, outrossim, que as isenções tributárias concedidas por prazo certo e sob condição onerosa não podem ser revogadas a qualquer tempo, em razão de ofensa à segurança das relações jurídicas.

Com efeito, o benefício por prazo certo condicional incorpora-se ao patrimônio de seu destinatário, que passa a ter direito adquirido de continuar desfrutando do benefício, até a expiração do prazo fixado no ato normativo. O patrimônio da pessoa beneficiada por esta modalidade de isenção não pode ser prejudicado, sob pena de burla ao Art.

5º, XXXVI, CF

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos supra alinhavados.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator